



**REIS**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA**

Drº. Rogério Justino Alves Reis  
OAB/AC 3.505

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA-AC.**

**RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº.1057603-7 SSP/AC, CPF/MF nº.771.295.122-53, endereço eletrônico: não possui, telefone: não possui, residente e domiciliada na Rua Maria da Costa, nº. 185, Bairro Eldorado, em Brasileia/AC; **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, menor impúbere nascida em 04/10/2012, neste ato representada por sua genitora **RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA**, já qualificada acima, neste ato patrocinado por seu advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, alicerçado no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil e art. 783, inciso VI, do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida com endereço para notificação na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro- RJ , CEP.: 69900-000 com base nos fatos e razões que passa a expor:

**I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A parte autora esclarece que não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, isso porque está desempregada, conforme cópia da CTPS anexa.

Insta esclarecer, ainda, que a própria contratação de advogado se deu na forma de contrato de risco, onde será pago os honorários advocatícios somente se a presente demanda for julgada procedente, já que será quando o autor garantirá algum recurso.

Por isso, pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, a fim de garantir-lhe acesso à Justiça e, por via de consequência, que seu pleito seja apreciado pelo Poder Judiciário.

**I - DOS FATOS**

A requerente declara que em 16/07/2016, seu companheiro **GERZO PAULINO OLIVEIRA**, veio a falecer, na BR 364, KM 05, em Porto Velho/RO, de Acidente de Transito, causando-lhe Traumatismo Craniano – Encefálico, Politraumatismo.

O companheiro da requerente foi encaminhado para o hospital, mas não resistiu aos ferimentos, deixou esposa e 03 (três) filhos.

Trav. João Batista Galvão - nº 55 – Ferreira Silva - tel. (068) 8402-4361  
Brasileia – AC



## REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis  
OAB/AC 3.505

### II - DO DIREITO

A Lei nº.6.194/74 estabelece uma indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, para a vítimas ou familiares de vítimas em acidente de trânsito.

Dispõe em seu art. 3º, inciso II, que no caso de invalidez permanente que o valor será de até R\$ 13.500,00 (treze mil reais).

Nesse diapasão, restou demonstrada a morte do companheiro da requerente, a quem confere-se a integralidade da indenização contratada, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme entende a legislação pátria e nossos Tribunais, entre eles o TJRS:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PLEITO DE COMPLAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS LEGAIS EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. Cumpre destacar que cabe ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que resulte na morte do segurado, sendo que na ausência deste, a legitimidade será conferida aos herdeiros legais. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003743309 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 11/10/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012)*

No mesmo sentido:

*DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para estabelecer o valor de 40 (quarenta) Salários Mínimos como indenização do Seguro DPVAT, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.AFIRMAÇÃO QUE GERA PRESUNÇÃO RELATIVA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.A concessão das benesses da Justiça Gratuita exige tão somente a afirmação da condição de miserabilidade jurídica, a qual somente pode ser contestada mediante prova inequívoca da condição financeira positiva do beneficiado. ACIDENTE OCORRIDO EM 28/05/1990.MORTE DA VÍTIMA. LEGISLAÇÃO QUE PREVIA, À ÉPOCA DO ACIDENTE, O CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO ÚNICO BENEFICIÁRIO DO SEGURO.*



## REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis  
OAB/AC 3.505

*INDENIZAÇÃO QUE LHE DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE. A Lei 6.194/74 estabelecia no art. 4º, à época do acidente, que a indenização do Seguro DPVAT, em caso de morte, seria paga ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO ATINGE A FORMA DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT. NORMA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Para aferir o montante indenizatório, deve ser levado em consideração o ato legislativo vigente à época do fato constitutivo do direito ao ressarcimento, em atenção ao Princípio do Tempus Regit Actum. 2. A vedação constante do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal diz respeito tão somente à vinculação do Salário Mínimo a qualquer fim, hipótese não vislumbrada na indenização do Seguro DPVAT, uma vez que neste caso o Salário Mínimo é apenas um critério de fixação do ressarcimento. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1316617-9 - União da Vitória - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 16.04.2015) (TJ-PR - APL: 13166179 PR 1316617-9 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 16/04/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1562 12/05/2015)*

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevê no inciso III de seu artigo 3º o seguinte:

*“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (omissis)”*

As provas carreadas á presente são robustas e, como não poderia ser diferente, o pedido dos autores merece acolhimento.

### III – DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Excelência, a autora resolveu pleitear judicialmente o pagamento do seguro em razão do requerido, em 11/01/2019, ter negado, administrativamente, o pagamento da indenização pleiteada, sob o argumento de insuficiência de documentos.

A autora ficou estarrecida diante da carta de exigência de documentos emitido pelo requerido, isso porque todos os documentos ali indicados foram enviados para a Seguradora, porquanto são documentos mínimos exigidos quando do preenchimento do formulário.

Assim, em que pese o requerimento feito por meio da via administrativa, a requerida não deferiu o pagamento, sob alegação de necessidade de complementação de documentos, mesmo eles já terem sido enviados.

### IV – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A autora informar que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.



## REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis  
OAB/AC 3.505

### V – DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

Em obediência ao art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, a parte autora informa que fará prova do alegado por meio de documentos e testemunhas; os quais serão colacionados aos autos em momento oportuno, além daqueles que já constam na inicial.

### VI - DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima coligidos, requer-se a Vossa Excelência:

1. O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;
2. A citação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A**, para responder a presente, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
3. A citação por edital dos herdeiros **GEOVANDRO OLIVEIRA DA SILVA** e **VANESSA OLIVERA DA SILVA**, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, integrem ao processo;
4. Seja julgada procedente a presente ação, condenando o Requerido ao pagamento do Seguro DPVAT, **conferindo aos requerentes a integralidade da indenização contratada, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com incidência de juros e correção monetária desde a data do falecimento da vítima;
5. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pericial, documental e testemunhal, bem como depoimento das partes sob pena de confessar;
6. A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e **honorários advocatícios**, na base usual de 15% do valor da condenação, em consonância com o art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Estima-se o valor da causa em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasiléia/AC, 8 de maio de 2019

**Rogério Justino Alves Reis  
OAB/AC 3.505**